



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077724-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FREDERICO CORDEIRO KEUTENEDJIAN, é agravado DOMINUS AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5778

Agravo de Instrumento nº 2077724-75.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Agravante: Frederico Cordeiro Keutenedjian

Agravados: Dominus Automação e Engenharia Ltda-me

Juiz(a): Dr(a). GABRIELA SOUTO SILVEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar em ação monitória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de arresto cautelar.

III. Razões de Decidir

3. O arresto cautelar, conforme o art. 300 e 301 do CPC, requer demonstração de risco de dilapidação patrimonial, o que não foi evidenciado nos autos.

4. A ausência de indícios concretos de insolvência ou ocultação de bens justifica a manutenção da decisão que indeferiu o arresto cautelar.

5. Os documentos e as informações mencionadas são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, com a necessidade de instauração do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. O arresto cautelar exige demonstração de risco concreto de dilapidação patrimonial. 2. A ausência de indícios de insolvência ou ocultação de bens impede a concessão da medida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 62/63 (origem), que nos autos da monitória, indeferiu o

pedido de arresto nos bens da parte ré.

Irresignada, insurge-se a parte autora, em síntese, pugnando pela reforma da decisão. Alude que as partes celebraram um Contrato de Prestação de Serviços, tendo o autor pago o montante de R\$ 389.609,00 para a parte ré. Aduz que a parte ré publicou em suas redes sociais o anúncio da paralisação de todas as suas atividades. Conta que tentou resolver a situação de maneira amigável, por meio de conversas no WhatsApp, nas quais o diretor da empresa admitiu a dívida de R\$ 389.609,00 e propôs um acordo. Salienta que ao solicitar a assinatura de um instrumento particular de confissão de dívida, o agravante não obteve mais qualquer retorno. Argumenta que a situação de insolvência da empresa agravada está clara, sendo necessário evitar a dilapidação e ocultação de seu patrimônio. Diz que a probabilidade de direito foi devidamente demonstrada, uma vez que não pairam dúvidas acerca da existência da dívida. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/18).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente o prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo agravante, em que foi pleiteado o deferimento do arresto cautelar, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue (fls. 62/63):

“Vistos.

1. Pesem, embora, os argumentos da parte autora, reputo não presentes todos os requisitos legais ao deferimento da medida de urgência requerida.

Realmente, apesar da documentação apresentada, os fatos se apresentam controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Não há falar, destarte, em existência de elementos a evidenciar probabilidade do direito afirmado.

Além disso há risco de irreversibilidade da medida pleiteada e, consoante o disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Posto isso, indefiro a medida de urgência. (...)"

Pois bem.

Indefiro o **pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo**, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da parte agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir que a decisão agravada esteja equivocada.

Destaca-se que o arresto foi disciplinado nos artigos 830 e 301 do CPC, sem os requisitos anteriormente exigidos nos artigos 813/814 do CPC/73.

Assim dispõe o art. 830 do CPC: “Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Dispõe também no artigo 301 do CPC, que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

De outra maneira, não ficou demonstrado nos autos que o agravado não possui patrimônio suficiente para saldar a dívida ou que há efetivo risco de dilapidação do patrimônio.

Ou seja, não se verifica a presença de elementos a indicar o sério risco de frustração da satisfação do crédito, o que não justifica a gravosa medida pretendida pelo agravante.

O arresto, em que pese não implique na transferência do patrimônio da parte ré ao autor, gera constrições ao direito patrimonial do réu antes de lhe ser dada a oportunidade de realizar o pagamento voluntário ou, ainda, apresentar eventuais embargos monitórios.

Diante disto, para o deferimento da medida, faz-se necessária a presença dos requisitos legais e o fundado risco de insolvência, ocultação, dilapidação patrimonial ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Além disso, os documentos e as informações mencionadas são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, com a necessidade de instauração do contraditório.

Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar requerida, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar – Manutenção – Ausência dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Medida prematura e desproporcional - Inexistência, neste momento, de elementos que indiquem risco de insolvência, ocultação, dilapidação patrimonial ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa, com o intuito de lesar credores – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227247-98.2024.8.26.0000; Relator: Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO DE BENS – EXECUTADOS NÃO CITADOS – PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL – PRESUNÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - I – Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – II – Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens em nome dos executados, pessoa jurídica e física - Ausência de demonstração dos requisitos necessários – Hipótese em que sequer houve tentativa de citação dos executados – III - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens – Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC – Ausência de afronta ao princípio da celeridade processual - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida – Agravo

improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2275012-02.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada. **Indeferimento do arresto cautelar.** Art. 799, VIII, do CPC, c.c. art. 301, do CPC. Requisitos do art. 300 do CPC. **Ausência. Valor elevado do crédito e ausência de interesse de quitação que, por si só, não autorizam a medida. Inexistência de indícios de dilapidação ou ocultação patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2230528-96.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Portanto, **mantida a decisão por seus próprios fundamentos.**

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora